



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 10280.002750/94-14
Recurso nº. : 118.100
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1990 e 1991
Recorrente : PRODOCTOR-AMAZÔNIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS
LTDA.
Recorrida : DRJ em BELÉM-PA
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 107-05.878

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – RETORNO DE MERCADORIAS
– Tendo a contribuinte comprovado o retorno das mercadorias
consideradas como omissão de receitas pela fiscalização, é de se
cancelar o lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS – CONTABILIZAÇÃO A MENOR – O
registro a menor da receita de revenda de mercadorias, quando não
justificado pela contribuinte, caracteriza a ocorrência da omissão de
receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PRODOCTOR-AMAZÔNIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,
para excluir da tributação, no período-base de 1990, os valores de Cr\$ 65.269,68 e
Cr\$ 43.179,87, referente a devolução de mercadoria que não teria sido comprovada,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2000

Processo nº. : 10280.002750/94-14
Acórdão nº. : 107-05.878

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº. : 10280.002750/94-14
Acórdão nº. : 107-05.878

Recurso nº. : 118.100
Recorrente : PRODOCTOR-AMAZÔNIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando à pauta de julgamento após cumprimento da diligência requerida por este Colegiado na Resolução nº 107-0.240, DE 25/02/99 (fls. 460/468), da qual fui relator, cujo relatório e voto, lidos em plenário, integram o presente feito.

É o relatório.

Processo nº. : 10280.002750/94-14
Acórdão nº. : 107-05.878

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O voto segue a mesma ordem das matérias relacionadas no auto de infração.

O primeiro item da exigência tributária trata da omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da devolução de mercadorias vendidas.

Contudo, tendo em vista os documentos apresentados pela recorrente, constata-se com clareza a inexistência da omissão de receita.

Nos termos da decisão de primeira instância, a tributação das notas fiscais nºs 43.388 e 43.295, nos valores de Cr\$ 65.269,68 e Cr\$ 43.179,87, respectivamente, somente foi mantido, por exclusiva falta de apresentação das notas fiscais de entrada no estabelecimento da autuada.

Com respeito à nota fiscal nº 43.388, cujo destinatário não aceitou o recebimento das mercadorias, tendo, inclusive, deixado de informar o motivo da recusa, verifica-se que o retorno das mercadorias ao estabelecimento vendedor deu-se por meio da nota fiscal de entrada nº 0311, série E, emitida em 12/12/90 (documento nº 04 do recurso voluntário), regularizando, assim, a irregularidade apontada.

Quanto a nota fiscal nº 43.295, a recusa do recebimento das mercadorias encontra-se expressamente consignada no verso da mesma, as quais

Processo nº. : 10280.002750/94-14
Acórdão nº. : 107-05.878

sequer foram entregues ao adquirente. O retorno das referidas mercadorias foi registrado através da nota fiscal de entrada nº 296, série E, de 19/11/90, tendo regularizado, dessa forma, a pendência existente.

Com referência aos demais itens do auto de infração, esta Câmara deliberou, em sessão de 25/02/99, que os presentes autos retornassem à repartição lançadora, para que a autoridade responsável se pronunciasse acerca dos novos argumentos e elementos trazidos à colação com o recurso voluntário.

Através do Relatório de fls. 498/499, a autoridade diligenciante informa que:

"1. O valor constante da linha 10, Q. 10 da Declaração de Rendimentos do exercício de 1991, no total de Cr\$ 23.394.196,69, demonstrado no balancete de dezembro/1990 e conta de resultado: 4445502-ICMS s/Vendas é composto por:

ICMS s/Vendas (janeiro a dezembro/90, cfe. reg. apuração ICMS, ops. 5.12 e 6.12 e razão conta 4445502-ICMS s/vendas, excluído Débitos de ICMS por vendas dentro do Estado de outubro a dezembro de 1990.....
12.536.893,01

ICMS s/Vendas – lançamento de setembro/90, conta 4445502, ref. ICMS substituto, notas fiscais 42472/3
155.372,35

ICMS s/Vendas Zona Franca – conta razão 4445507 – ICMS Zona Franca ref. agosto e setembro/90
57.289,84

ICMS s/Vendas – Vendas dentro do Estado de outubro a dezembro/90 – conta razão 4445502 – ICMS s/Vendas
10.818.801,60

(-) ICMS s/Vendas canceladas – Reg. ap. ICMS códs. 132 e 232
159.078,05

(-) ICMS s/Vendas canceladas – ref. devoluções em dez/90 conta 4445502
15.082,06

Processo nº. : 10280.002750/94-14
Acórdão nº. : 107-05.878

2 – Relativamente às notas fiscais de vendas números 43500 e 43501, a empresa demonstrou o cancelamento das mesmas apresentando somente o Livro Registro de Saídas, onde consta às fls. 24, em 28.11.90, o histórico “cancelada”. Não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a efetividade da ocorrência.”

Ciente do Termo de Diligência Fiscal em 13/12/99, a recorrente deixou de se manifestar a respeito, devendo, portanto, ser mantida a exigência neste particular.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 65.269,68 e Cr\$ 43.179,87, relativo as notas fiscais nºs 43.388 e 43.295.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000.


NATANAEL MARTINS